



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000297425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034272-76.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 31629

APELANTE: ----- (JG)

**APELADAS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

AÇÃO CONDENATÓRIA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ANA PAULA FRANCHITO
CYPRIANO**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DO AUTOR - ANÚNCIO DE VENDA NA PLATAFORMA DO MERCADO LIVRE - GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS - DESCUIDO EXCESSIVO DO AUTOR - DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR VERIFICADA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉS

O consumidor que anuncia produto no sítio eletrônico do Mercado Livre porém conclui a venda fora da plataforma, recebendo um e-mail de confirmação grosseiramente falso (domínio diverso, erros gritantes de grafia, layout grosseiro e desformatado), e, pior, enviando o produto antes de confirmar o recebimento do pagamento na plataforma das empresas, rompe com a causalidade e deve ser considerado exclusivamente culpado pelo golpe sofrido (CDC, art. 14, § 3º, II). Precedentes desta C. Câmara e do E. TJSP seguindo a mesma orientação em casos símiles.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 262/267, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa.

A d. Magistrada *a quo* concluiu ser culpa exclusiva do autor o prejuízo narrado na inicial, visto que ele procedeu com a venda fora do sistema das empresas rés, e não se acautelou dos golpes via e-mails.

2

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 272/282), deduzindo a tese de que as rés não lhe transferiram o valor devido pela venda anunciada em seu sítio eletrônico.

Houve contrarrazões (fls. 293/300).

É a síntese do necessário.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória (indenização por danos materiais e indenização por danos morais) fundada em suposto inadimplemento por parte das rés na prestação de serviços (fls. 6/7 e 39/47).

A tese do autor, contudo, **não se coaduna com a realidade**. Embora o autor se esforce em tentar caracterizar a situação como mero **inadimplemento**, a verdade é que ele foi vítima de **golpe praticado por terceiros**, e a responsabilidade pelo infortúnio é **exclusivamente** sua.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor, **usuário desde 2011** dos serviços do Mercado Livre e Mercado Pago (fls. 109), anunciou um produto para venda no portal das rés, porém, **ao contrário do que lhe recomendam os termos condições e uso e a cautela do homem médio**, o autor negociou **fora da plataforma** das empresas, diretamente com o estelionatário (fls. 110). Com isso, assumiu incautamente os riscos de golpe, o qual poderia ter sido evitado se a *negociação* tivesse ocorrido dentro do sítio das rés.

Seu descuido piora. O autor recebeu um e-mail **grosseiramente falso** enviado pelo golpista “**confirmando**” a conclusão do negócio (fls. 19/32). A falsidade do domínio é facilmente perceptível, a julgar pela grafia distinta da empresa (@e-mercadolivre, fls. 7). O e-mail contém **redação precária** (fls. 20, 21, 22, 23, 25, 26 e seguintes) e o *layout* é **gritantemente grosseiro**, amadorístico, totalmente desformatado e com erros de espaçamento escancarados. Em resumo, o **e-mail recebido pelo autor não passa confiança alguma**, é destituído de qualquer credibilidade, mas, por imprudência do autor, serviu para que este **enviasse o produto ao golpista**.

Se já não bastasse todos esses elementos a evidenciar como o autor foi incauto, destaco mais um. Toda venda no sítio eletrônico das rés segue (ou ao menos deveria seguir) o padrão de **(i)** aceite da proposta pelo

3

comprador, **(ii)** pagamento, **(iii)** **confirmação do pagamento pelo vendedor**, **(iv)** por último, o envio do produto (fls. 264 e 113). Essa é a recomendação das empresas, e, se seguida corretamente, a transação tem altos índices de segurança, pois o pagamento, já feito, só será liberado com a confirmação pelo comprador da idoneidade do produto. É uma *via de mão dupla*, que, **contudo, não foi observada pelo autor**, que **sequer checkou se houve pagamento** antes de enviar o produto.

Esse cenário de desídia já foi reconhecido como *culpa exclusiva do consumidor* por esta C. Câmara:

Responsabilidade civil – Compra e venda pela "internet" – Ação de reparação de danos – Demanda de vendedor em face de empresa intermediadora – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Manutenção do julgado – Cabimento – Parte que foi vítima de fraude praticada por terceiro que simulou tratar-se de preposto da ré, mediante domínio de "e-mail" diverso – Autor que não se valeu das cautelas necessárias à negociação e enviou o produto ao comprador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes mesmo do recebimento do pagamento – Culpa exclusiva do consumidor – Inteligência ao art. 14, §3º, II, do CDC - Ausência do dever de indenizar. Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1004414-39.2019.8.26.0299; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

Essa orientação ecoa pelas demais C. Câmaras deste E.TJSP: **AC n. 1010714-97.2018.8.26.0510**, Rel. Des. Alfredo Attié, 27ª C., julgado em 17.9.2020; **AC n. 1005178-61.2018.8.26.0072**, Rel. Des. Ana Lúcia Romanhole Martucci, 33ª C., julgado em 14.9.2020; **AC n. 1024787-12.2019.8.26.0002**, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25ª C., julgado em 3.9.2020; **AC n. 1009060-70.2019.8.26.0565**, Rel. Des. César Luiz de Almeida, 28ª C., julgado em 30.7.2020; **AC n. 1026866-61.2019.8.26.0002**, Rel. Des. Luís Fernando Nishi, 32ª C., julgado em 12.11.2020.

Resumindo, entendo que o caso revela *culpa exclusiva do consumidor* (autor), rompendo com o nexo de causalidade e isentando as rés de responsabilidade pela situação danosa (CDC, art. 14, § 3º, II).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro

4

os honorários advocatícios para doze por cento sobre o valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5